

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do memorial descritivo constante do artigo 1º, da Lei nº 7.818, de 19 de junho de 2006 e dá outras providências.

O memorial descritivo constante do art. 1º, da Lei nº 7.818, de 19 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “terreno construído por parte de Próprio Municipal, localizado no loteamento denominado “Jardim São Marcos”, nesta cidade, contendo a área de 4.201,67 m², pertencente à PMS, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a avenida Santa Cruz, onde mede 37,10 metros , seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 79,50 metros, confrontando com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue 38,50 metros, confrontando com a rua Orestes Ângelo Coló; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 14,23 metros, confrontando com a confluência das ruas Orestes Ângelo Colo e Mariza Seabra; segue em reta 69,10 metros, confrontando com a rua Mariza Seabra, segue em curva à direita, no desenvolvimento de 19,80 metros, confrontando com a confluência da rua Mariza Seabra e avenida Santa Cruz, indo atingir o porto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro” (art. 1º); ratificam-se os demais termos da Lei nº 7.818, de 19 de junho de 2006 (art. 2º); cláusula de despesa (art. 3º); vigência da Lei e revogação da Lei nº 8.154, de 14 de maio de 2007 (art. 4º).

Este Projeto de Lei visa alterar Memorial Descritivo, de imóvel desafetado para utilização do Grupo Cidadania Reviver e MOMUNES (Movimento das Mulheres Negras), dividindo-se a área entre as entidades e revogação da Lei nº 8.154, de 14 de maio de 2007, conforme minuciosa mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

A concessão de direito real de uso está disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 111. A alienação de bens municipais subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Por fim destacamos que para a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 3º - Dependência do voto favorável de
dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)*

As leis concernentes à:

d) concessão de direito real de uso.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica